



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.799, DE 2006

(Do Sr. Vicente Chelotti)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Federal nº 10.259, de 12.07.01 para dar novo conceito às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 2º. O art. 2º, da Lei Federal nº 10.259, de 12.07.2001, passa a vigorar, dando nova redação ao seu parágrafo único e renumerando-o para § 1º e acrescentando o § 2º:

“Art. 2º.....

§ 1º. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine, isolada ou cumulativamente, pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, ou multa, exceto os dolosos contra a vida.

§ 2º. Para a caracterização de infração penal de menor potencial ofensivo será considerada a sua pena máxima combinada em abstrato, desprezando-se eventuais causas de aumento e diminuição de pena.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro conceito de infrações de menor potencial ofensivo se deu com o advento da Lei Federal nº 9.099, de 26.09.1995, que em seu art. 61, assim os conceituou:

“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Posteriormente, a Lei Federal nº 10.259, de 12.07.2001, que “instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”, em seu Art. 2º, parágrafo único, dispôs, *in verbis*:

“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”

Assim, passaram a ser consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapassem a 2 (dois) anos, independentemente da previsão ou não de procedimento especial.

Com a edição do Estatuto do Idoso, o legislador de forma implícita, manifestou a intenção de aumentar o limite de pena máxima para 4 (quatro) anos, prescrevendo, em seu art. 94, o seguinte:

“Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26.09.1995 (...)”

Não obstante essa tenha sido a intenção do legislador, os nossos Tribunais têm sido tímidos em aplicar os institutos despenalizadores para crimes com pena máxima de até 4 (quatro) anos, contrariando as tendências modernas de um direito penal de intervenção mínima, onde a prisão somente terá guarda em crimes que ofendam bens jurídicos de grande relevo, como a liberdade sexual e a vida.

Desse modo, mister se faz uma previsão expressa, dando um novíssimo conceito às infrações penais de menor potencial ofensivo, levando à transação penal crimes como o de furto, o de receptação, que em sua imensa maioria são de pequena monta, cujo maior interesse da vítima é de obter o ressarcimento do prejuízo ou a restituição do objeto material do crime.

Ademais, aumentando o rol de crimes que se sujeitam à lavratura de termo circunstanciado, deixará a Polícia com maior tempo para se dedicar à elucidação de crimes mais graves.

A inovação levada a efeito na parte final do dispositivo para excluir os dolosos contra a vida, tem relevância, na medida em que aumentada a pena máxima para 4 (quatro) anos, alcança os crimes de Participação em Suicídio, quando de sua tentativa resulte lesão corporal de natureza grave (art. 122 do CPB), de auto-aborto (art. 124 do CPB) e Aborto Provocado por Terceiro com o Consentimento da Gestante (art. 126 do CPB).

Ora, se a Constituição atribui ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a lei ordinária não poderá considerá-los infrações penais de menor potencial ofensivo para submetê-los aos Juizados Especiais Criminais.

A inovação do § 2º justifica-se, pois o critério adotado pelo legislador para a conceituação de infrações penais de menor potencial ofensivo foi o da PENA MÁXIMA COMINADA *IN ABSTRA TO!!!*

Pelas razões expostas, e na certeza de que a presente iniciativa observa absoluta sintonia com o interesse público, peço o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006

VICENTE CHELOTTI
Deputado PMDB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DOS CRIMES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas combinadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO